



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201500005004020

Aos 02 (dois) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às 09:30 horas, reuniram-se no Auditório da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN - Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Rua 82, nº400, 7º andar, Setor Sul, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os membros da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 1262/2016-GAB-SEGPLAN de 31 de agosto de 2016, Iris Pereira da Silva Arruda – Presidente; Murilo Vicente Leite Ribeiro e Maria Gorete da Silva, membros, com a finalidade de proceder a análise e julgamento de recurso administrativo relativo a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN**, cujo objeto trata-se da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA** para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização do PROGRAMA VAPT VUPT, cujo critério de julgamento será a “combinação dos critérios de **MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO** com o de **MELHOR TÉCNICA**”. A realização desta licitação encontra-se autorizada através do Processo Administrativo nº **201500005004020** - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

DA TRASPARENCIA:

Objetivando permitir que todos os licitantes pudessem exercer os seus legítimos direitos no tocante ao presente processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação publicou a documentação de todos os licitantes referente à etapa de habilitação, tão logo finalizou a análise dos documentos e elaborou ata correspondente às decisões da Comissão Especial de Licitação em face à tal análise. Com tal conteúdo publicado, os licitantes puderam, não apenas verificar a documentação dos demais, como também verificar a compatibilidade entre a análise promovida pela Comissão Especial de Licitação, notadamente no que diz respeito à qualificação técnica e os documentos publicados.

Atendendo a solicitação de licitante a Comissão publicou os relatórios técnicos assim entendidos os registros da análise dos documentos de cada um dos licitantes comparativamente às obrigações previstas no Edital. Esta publicação permite identificar a

Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Rua 82, Nº 400 – 7º andar – Setor Sul
74015-908 – GOIÂNIA - GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

existência ou não dos documentos, a veracidade e principalmente os vínculos entre os documentos e destes com o Edital.

Ao atender à solicitação de publicação dos relatórios técnicos, foi comunicada a reabertura dos prazos recursais.

DA METODOLOGIA:

A metodologia utilizada consistiu em analisar item a item os argumentos de cada um dos recursos apresentados pelo Recorrente e confrontá-los com os argumentos do Recorrido, optando por listar ou não os argumentos do último. Na sequência a Comissão Especial de Licitação se manifestou formalmente acerca da procedência ou improcedência dos pedidos.

A análise está segmentada por Recurso e este por eventos, entendendo-se neste caso que a terminologia evento trata de cada um dos pontos ao qual o recurso faz alusão.

DAS OCORRÊNCIAS:

Observou-se do conjunto de alegações/argumentações a presença de ocorrências que contrastam frontalmente com os documentos publicados, bem como, os vínculos entre documentos apontados nos relatórios técnicos, os quais podem ser facilmente verificados.

Outro aspecto a ser considerado é a subversão de aspectos do Edital. Durante a fase de Consulta e Audiência Pública dúvidas foram e outras eventuais poderiam ter sido sanadas. Desta forma a busca de interpretação diferente do que se encontra disposto no Edital não foram tratadas pela sua intempestividade.

Ainda no mesmo escopo de argumentações, observou-se algumas incomuns e estranhas, para não utilizar outras expressões. Por razões didáticas, em determinadas situações as mesmas serão aprofundadas.

Finalmente, destacamos a repetição de argumentos, para os quais já houve manifestação.

Todas as ocorrências destacadas, sejam por quais motivos forem, podem ensejar responsabilização da parte autora, Recorrente ou Recorrida, nos termos da lei, podendo também ensejar um aprofundamento nas próximas etapas do processo licitatório, acerca dos motivos reais que nortearam tais ocorrências.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

RECORRENTE:

Consortio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, empresa líder CEJEN Engenharia LTDA, nº de inscrição no CNPJ 79.540.670/0001-50, Rua Angelo Marqueto, 3032, Curitiba/PR, CEP 81265-210

RECORRIDO:

-Comissão Especial de Licitação

-Consórcio Gestão Integrada Goiás, empresa líder Pro-jecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI, nº de inscrição no CNPJ 43.316.033/0001-58, Rua Lourdes, 607, Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09571-470.

-Consórcio Vapt Vupt Cidadão, empresa líder Shopping do Cidadão Serviços e Informática SA, nº de inscrição no CNPJ 07.917.303/0001-12, Rua Ramos Batista, 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo – Capital, CEP 04552-020.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi lavrada ata de julgamento dos documentos de habilitação, por esta comissão em 26 de fevereiro de 2018, tendo seu conteúdo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 01/03/2018, nos termos do artigo 109, inc. I, alínea “a” o prazo se encerraria em 08/03/2018, todavia, atendendo a solicitação formulada por um dos concorrentes o prazo para apresentação de recursos teve seu inicio alterado para o dia 07/03/2018, assim, o prazo para interposição de recursos encerrou-se em 14/03/2018. No dia 14/03/2018 o Consortio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano protocolou as razões do seu recurso, estando, portanto, tempestivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

No dia 15/03/2018 a Comissão Especial de Licitação, encaminhou aos demais licitantes comunicação acerca do recurso administrativo interposto pelo Recorrente, abrindo-lhes prazo para apresentação de contrarrazões, o qual se encerrou em 22/03/2018, tendo estas sido apresentadas de forma tempestiva.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

3. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Insurge-se o Recorrente, Consorcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que o considerou inabilitado para prosseguir no certame licitatório, e também contra a decisão que considerou habilitados os consórcios Vapt Vupt Cidadão e Gestão Integrada Goiás pelos motivos a seguir elencados:

3.1) Requer o Recorrente a reconsideração da decisão que o considerou inabilitado para prosseguir no certame, pelos motivos abaixo elencados:

- a) suposta ausência de fundamentação legal no ato administrativo que inabilitou o CIACEG;
- b) suposta inexistência de motivos para a inabilitação;

3.2) Requer o Recorrente, ainda, a reconsideração da decisão que considerou o Consórcio Vapt Vupt Cidadão habilitado para prosseguir no certame, pelos motivos abaixo elencados:

- a) suposta relação societária entre componentes do Consórcio Vapt Vupt Cidadão e do Consórcio Gestão Integrada Goiás;
- b) indicação de mais de 1 (um) encarregado pelas instalações físicas;
- c) suposta comprovação de Índice de Liquidez Corrente em desacordo com o estabelecido em edital.

3.3) Por fim, requer o Recorrente a reconsideração da decisão que considerou o Consórcio Gestão Integrada Goiás habilitado para prosseguir no certame, pelos motivos abaixo elencados:

- a) suposta relação societária entre componentes do Consórcio Gestão Integrada Goiás e do Consórcio Vapt Vupt Cidadão;
- b) eventual Descumprimento do item 11.3.5 Inciso I. Somatória proporcional a respectiva participação em consórcio.

Ao final o Recorrente requer que a decisão que classificou e habilitou os Recorridos seja reformada, e por consequência sejam os consórcios Vapt Vupt Cidadão e Gestão Integrada Goiás considerados inabilitados e desclassificados do certame licitatório. Requer também a habilitação do Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

4. DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contra-razões os Consórcios Recorridos, Vapt Vupt Cidadão e Gestão Integrada Goiás, rebateram pontualmente as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

5. JULGAMENTO DO MÉRITO

5.1 A Comissão, em sessão interna realizada no dia 26/02/2018, após análise dos documentos de habilitação considerou inabilitado o consórcio Recorrente, insatisfeito com tal decisão, este interpôs recurso administrativo requerendo que tal decisão fosse reconsiderada, o que passamos a analisar, de acordo com a sua argumentação.

a) da suposta ausência de Fundamentação Legal no ato administrativo que inabilitou o CIACEG.

O Recorrente argumenta que o Relatório Técnico e a Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação é um ato administrativo arbitrário e ilegal, ante a ausência de motivação.

Conforme se verifica dos autos, após análise de toda a documentação, a Comissão Especial de Licitação elaborou a respectiva Ata, ocasião em que apontou o motivo da inabilitação do Recorrente. Tendo o Recorrente considerado insuficiente o conteúdo da ata, no que se refere aos motivos ali indicados, a mesma solicitou os relatórios técnicos que subsidiaram tal decisão. Os relatórios, assim como os documentos de todos os licitantes foram publicados. Por meio de relatório circunstanciado, a Comissão Especial de Licitação apresentou o detalhamento dos motivos que levaram à inabilitação do Recorrente.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

b) da suposta inexistência de motivos para inabilitação.

O Recorrente argumenta que sequer merece ser inabilitada pelo motivo citado na Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação Técnico, faltando, portanto motivos para inabilitar a CIACEG.

Conforme se pode verificar do Atestado emitido pelo DETRAN, o mesmo faz menção ao Contrato nº 023/2013, ou seja, com base no referido contrato, o DETRAN “atesta para os



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

devidos fins que a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA executa os seguintes serviços até a presente data.....”

Conforme relatório técnico, o contrato indicado tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS).

Comprova-se de forma objetiva que se evidencia um claro conflito entre os documentos.

Ao se insurgir contra a decisão da comissão, o Recorrente não explica as razões de ter “voluntariamente” apresentado o contrato referenciado no atestado, na medida em que argumenta não haver qualquer menção na Lei de Licitação ou no Edital, quanto à compatibilidade do atestado com o objeto referenciado em seu contrato.

Nestes termos, entendendo o Recorrente de que não há tal necessidade seria desnecessária a apresentação do contrato.

É do conhecimento do Recorrente que existe uma vinculação indelével entre o atestado e o contrato, pois o último deve ser utilizado pelo atestante para a emissão do documento tendo por base o objeto, sendo vedado ao atestante inovar em relação aos serviços contratados por razões óbvias, notadamente quando se tratar de ente público. Não nos consta ser regular a execução de serviços distintos dos que foram contratados, sob a égide e com os recursos do contrato.

É intrínseca a responsabilidade do licitante em apresentar os documentos que permitam a caracterização de tal vínculo, bem como da Comissão Especial de Licitação de verificar a sua compatibilidade.

A propósito da informação de que o Contrato foi aditado 10 (dez) vezes é necessário esclarecer que tais aditivos não foram apresentados, assim como, outros anexos. Entretanto, os aditivos disponíveis no site do DETRAN-PR nada tem a ver com a abrangência que se quer dar para o objeto, o que, aliás, seria um caso absolutamente inusitado para um ente público. Conforme se verá no próximo item, o DETRAN-PR poderia ter sanado tal questão na medida em que foi solicitado a informar sobre os documentos contratuais que dariam guarida aos serviços atestados.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Considerando o conflito existente a Comissão promoveu diligência junto ao DETRAN-PR no sentido de esclarecer tal conflito. Este aspecto, no entanto será objeto de comentários referentes ao próximo item.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

c) Do atestado impugnado emitido pelo DETRAN.

O Recorrente argumenta que a Comissão Especial de Licitação alega em seu Relatório Técnico que a consorciada ABL System Consultoria e Informática Ltda., é uma fornecedora e não uma gestora de unidades de atendimento, mesmo o atestado técnico e a autarquia paranaense dizendo o contrário.

Conforme publicado, a Comissão Especial de Licitação promoveu diligência junto ao DETRAN-PR no sentido de esclarecer dúvidas acerca do Atestado emitido. Conforme consta do Relatório Técnico também publicado e o conteúdo das solicitações do ato de diligência (Ofício 585/2018 – SEI – SEGPLAN) intencionou-se a obtenção de informações objetivas que permitissem dirimir o conflito entre o conteúdo dos documentos – Contrato e Atestado. As conclusões sobre esta diligência estão contidos no Relatório o que ensejou a inabilitação do Recorrente.

Registra-se que não é a Comissão Especial de Licitação que alega ser o Recorrente fornecedor e sim o Contrato anexado e o Cadastro de Fornecedores do DETRAN-PR.

Na linha de alegações do Recorrente de que atendeu ao disposto no Edital, a Comissão Especial de Licitação reitera que não foi demonstrada a experiência em gestão, gerenciamento ou administração de unidades de atendimento para qualquer área física e/ou qualquer quantidade de atendimento.

Considerando-se que o DETRAN-PR poderia, em resposta à diligência, ter fornecido os elementos que pudessem permitir a demonstração de tal experiência, mas não o fez, a Comissão Especial de Licitação concluiu que, pelos documentos apresentados pelo Recorrente e constante dos autos de que não há um elemento sequer que comprove a experiência em **gestão, gerenciamento ou administração de unidades de atendimento** e seus multisserviços, disponibilização de recursos de teleinformática, a **administração geral**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

de infraestrutura de imóveis e a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial.

Finalmente, dois aspectos devem ainda, ser registrados:

Embora o Ofício diligência (Ofício 585/2018 – SEI – SEGPLAN) aborde todos os elementos tratados no Atestado, vamos nos reportar aos itens 1 e 2 que estão associados ao processo de habilitação.

O primeiro refere-se ao conteúdo do quadro contido na folha 14:

“1. Gestão e gerenciamento de unidades de Atendimento CIRETRANS, englobando a disponibilização de recursos de teleinformática e administração geral de infraestrutura em imóveis cuja área mínima somada é superior a 20.000 m².

A Comissão Especial de Licitação informa que trata-se de conteúdo contido no Atestado e sobre este ponto em particular, diferentemente do que afirma o Recorrente, não houve questionamento da Comissão Especial de Licitação ao DETRAN-PR conforme se pode verificar do Ofício publicado, nos termos em que o Recorrente quer fazer crer. A Comissão Especial de Licitação solicitou àquele departamento, a propósito deste aspecto em particular:

- 1. “A empresa para a qual o Atestado foi emitido, executa a gestão, gerenciamento ou administração de unidades de atendimento, englobando a disponibilização de recursos de teleinformática e a administração geral de infraestrutura de imóveis por meio de contrato individual ou em consórcio ou ainda outra modalidade de contratação?”*

Em caso afirmativo solicitamos:

- ✦ Indicação das unidades de atendimento e*
- ✦ Área física de cada unidade de atendimento em m²*
- ✦ Forma de obtenção ou cópia do contrato ou outro documento que comprove a execução dos serviços indicados.*

Observa-se que uma resposta objetiva à consulta, também objetiva, permitiria verificar se a atestada executa as atividades exigida e nas quantidades exigidos. Tal resposta não ocorreu nos termos solicitados tendo o DETRAN-PR repetido o conteúdo do Atestado com o seguinte conteúdo explicativo, para o qual é necessária especial **atenção**:

“Informamos que a empresa possui atualmente o total de 150 equipamentos de autoatendimento disponibilizados nas 106 unidades do DETRAN/PR, que somadas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

ultrapassam o total de 20.000 m², conforme informado, visto que a sua Unidade de Atendimento Central, a 1ª Ciretram em Curitiba, já ultrapassa essa metragem quadrada. Nestes locais, a empresa é responsável por toda a administração dos equipamentos, bem como o monitoramento e a infraestrutura de processamento dos serviços.”

Analisando tal conteúdo e considerando as informações prestadas, verifica-se que a empresa disponibiliza 150 equipamentos de autoatendimento nas 106 unidades do DETRAN/PR. Este fornecimento faz parte da “solução” prevista no contrato. Informa que a soma das áreas somadas das unidades do DETRAN-PR ultrapassa 20.000 m², que a Comissão Especial de Licitação não tem como verificar, mas pode-se concluir que o fato da empresa possuir por exemplo um único terminal de autoatendimento em uma determinada unidade, ocupando 1 (um) m² de área física da unidade, faça dela a gestora dos metros quadrados de toda unidade. Informa que a empresa é responsável por toda a administração dos equipamentos. Obviamente que a disponibilização de um único terminal de autoatendimento em uma unidade não faz dela gestora de todos os equipamentos da unidade. Informa ainda que nas unidades a empresa é responsável pelo monitoramento e a infraestrutura de processamento dos serviços. Igualmente, a disponibilização de um único terminal de atendimento em uma unidade não faz dela responsável pelo monitoramento de todos os serviços da unidade e nem de toda a infraestrutura e processamento dos serviços.

O que se depreende da manifestação do DETRAN-PR é que o Recorrente disponibiliza terminais de autoatendimento em unidades de atendimento do DETRAN-PR e é responsável pela administração destes equipamentos, bem como do monitoramento e do processamento dos serviços nestes terminais.

Apenas para ilustrar, trata especificamente o Edital de descrever as atividades englobadas pela administração geral de infraestrutura de imóveis ou de prédios nos termos a seguir:

11.3.5.4 Para os fins do quanto disposto nos incisos I e II, do subitem 11.3.5.1, deste EDITAL, entende-se que a administração de prédios engloba atividades relacionados ao seu funcionamento, bem como atividades correlatas, a saber, limpeza, manutenção e segurança, podendo estas últimas ser desempenhadas pelo próprio CONCORRENTE ou por terceiros contratados.

Indaga-se se um contrato com o objeto descrito anteriormente *(tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS).) oferece cobertura para a prestação de serviços de limpeza, manutenção e segurança, das unidades onde possui terminal de autoatendimento.

O mesmo se pode dizer dos recursos materiais e humanos presentes nas unidades de atendimento.

Conclui-se, pois, que mesmo tendo oportunidade de esclarecer os conflitos existentes, o atestante não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar que o Recorrente atende à exigência prevista no inciso I.

O segundo refere-se ao conteúdo do quadro contido na folha 16:

“2. Gestão e gerenciamento em atendimento de multisserviços, englobando a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial e remoto, com quantidade mínima somada acima de 17 (dezesete mil) atendimentos por dia.”

A Comissão Especial de Licitação informa que trata-se também de conteúdo contido no Atestado e sobre este ponto em particular, diferentemente do que afirma o Recorrente, não houve questionamento da Comissão Especial de Licitação ao DETRAN-PR conforme se pode verificar do Ofício publicado, nos termos em que o Recorrente quer fazer crer. A Comissão Especial de Licitação solicitou àquele departamento, a propósito deste aspecto em particular:

“2. A empresa para a qual o Atestado foi emitido, executa a gestão, gerenciamento ou administração em atendimento de multisserviços, englobando, obrigatoriamente, a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial, por meio de contrato individual ou em consórcio ou ainda outra modalidade de contratação?

Em caso afirmativo solicitamos:

- ✚ Indicação das unidades de atendimento;***
- ✚ Quantidade de serviços prestados em cada unidade de atendimento;***
- ✚ Quantidade de serviços diferentes prestados em cada unidade de atendimento;***
- ✚ Quantidade de servidores em cada unidade de atendimento e***
- ✚ Quantidade de posições de atendimento em cada unidade de atendimento.***
- ✚ Forma de obtenção ou cópia do contrato ou outro documento que comprove a execução dos serviços indicados.”***

Observa-se que uma resposta objetiva à consulta, também objetiva, permitiria verificar se a atestada executa as atividades exigida e nas quantidades exigidos. Tal resposta não ocorreu



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

nos temos solicitados tendo o DETRAN-PR repetido o conteúdo do Atestado com o seguinte conteúdo explicativo, para o qual é necessária especial **atenção**:

“Informamos que o DETRAN/PR conta com todo o gerenciamento dos atendimentos multisserviços nos totens e sistema de gestão do atendimento presencial, como a contabilização por tipo de serviços, emissão de senhas por período, tipos de atendimento presencias, tempo de atendimento e demais indicadores de acompanhamento, bem como os recursos humanos destinados à recepção e auxílio ao cidadão na execução dos serviços nos terminais de autoatendimento.”

Observa-se que o atestante discorre sobre o gerenciamento dos serviços no DETRAN-PR e não faz qualquer alusão ao Recorrente. É obvio que o DETRAN-PR ao prestar serviços aos usuários dispõe de espaços, pessoas e sistemas para prestar tais serviços, não significando necessariamente que estes recursos sejam providos e gerenciados pelo Recorrente. A existência de um sistema de gerenciamento de atendimento é tão somente um dos elementos do atendimento de multisserviços, e mesmo que este sistema de gerenciamento seja do Recorrente, isto não faz dele gestora dos atendimentos englobando, obrigatoriamente, a prestação de serviços de recepção, informação, orientação e atendimento presencial, conforme dispõe o Edital.

Conclui-se, pois, que mesmo tendo oportunidade de esclarecer os conflitos existentes, o atestante não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar que o Recorrente atende à exigência prevista no inciso II.

Registra-se a utilização indevida de pronunciamento preliminar da Comissão Especial de Licitação, sujeito a reavaliação conforme contido no relatório técnico, como argumento de que teria havido manifestação positiva acerca do atendimento às exigências do Edital.

Finalmente, acerca de eventual invasão de competência do CRA, a Comissão Especial de Licitação se pronuncia sobre a base legal prevista na Lei nº 8.666/93 acerca da diligência realizada, bem como da utilização dos elementos resultantes da mesma.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

Pelos motivos acima expostos, o Recorrente, Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, requer que seja considerado habilitado para prosseguir no certame licitatório.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Manifestação da CEL - a comissão se manifesta pela improcedência de todos os argumentos do Recorrente e por este motivo sugere ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento que negue provimento ao pedido de habilitação do Recorrente, com a consequente manutenção da decisão da Comissão. As razões conforme amplamente demonstradas decorrem do fato de não ter o Recorrente atendido aos requisitos mínimos previstos no Edital. Destaca-se que estes requisitos foram estabelecidos e parametrizados com o objetivo de comprovar a aptidão dos concorrentes para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da Concorrência nº 001/2017 – SEGPLAN.

5.2) A Recorrente em seu memorial requer que a decisão da Comissão Especial de Licitação que considerou habilitado o Consórcio Vapt Vupt Cidadão seja reformada e por consequência seja o aludido consórcio considerado inabilitado, por conta das alegações a seguir:

- a) suposta relação societária entre componentes do Consórcio Vapt Vupt Cidadão e do Consórcio Gestão Integrada Goiás;

O Recorrente argumenta que as empresas Shopping Cidadão Serviços e Informática S.A. e TB Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. do Consórcio Vapt Vupt Cidadão e 3P Brasil – Consultoria e Projetos de Estruturação de Parcerias Público-Privadas e Participações que foi cindida com a empresa B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda., integrante do Consórcio Gestão Integrada Goiás atuam de forma conjunta há anos, em clara parceria empresarial com sociedades em comum. Esta evidente existência de vínculos de natureza societária, por sua vez confirmaria a possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas causando prejuízo à isonomia e a competitividade.

Ressai dos autos que o Recorrente se volta contra uma suposta coligação/vínculo societário entre as participantes dos outros dois consórcios. No entanto, da leitura do recurso, vemos apenas alegações baseadas em uma suposta busca na internet, que nada possui de oficial. O Recorrente parece que sequer se deu ao trabalho de coletar documentos societários das empresas apontadas. A explanação efetuada pelo Consórcio Vapt Vupt Cidadão (em fls. 5/10), por outro lado, teceu maiores esclarecimentos sobre a situação posta. O item 9.3.1, VI, aponta que "não será admitida a participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em consórcios distintos.". Ou seja: empresas do consórcio A não podem integrar,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

também, o consórcio B (para o mesmo certame). E não temos isso no caso presente, pelo que se vê. Já o item 9.3.2 aponta o que se entende por grupo econômico, para efeitos da licitação que se pretende realizar. E das alegações do Recorrente, vislumbra-se que não há comprovação de ocorrência de quaisquer dos subitens (I, II e III) do item 9.3.2. Ademais, o consórcio Vapt Vupt Cidadão juntou instrumento indicando que teria encerrado suas relações com a B2BR Business to Business Informática do Brasil S/A desde 02/07/2012. Vemos, pois, que as alegações do Recorrente são insubsistentes, quanto ao item objeto de indagação.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

b) indicação de mais de 1 (um) encarregado pelas instalações físicas;

O Recorrente argumenta que o Recorrido apresentou 2 (dois) responsáveis técnicos para a instalação física, quando o Edital previa a indicação apenas 1 (um), descumprindo desta forma exigência do Edital.

O Recorrido ao apresentar mais de um representante não faz jus a qualquer vantagem com tal excesso e muito menos traz qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ao contrário, ao fazê-lo prejudica a si próprio na medida em que mais receitas (maior valor do VPA) serão requeridas para cobrir os custos adicionais desta indicação, perdendo, mesmo em pequena monta, a sua capacidade competitiva no quesito preço.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

c) suposta comprovação de Índice de Liquidez Corrente em desacordo com o estabelecido em edital.

O Recorrente argumenta que os valores referentes ao ATIVO CIRCULANTE não condiz com a realidade e que haveria divergência em valores apresentados o que levaria ao descumprimento de obrigações previstas no Edital.

A documentação do Recorrido foi revisitado pela Comissão Especial de Licitação, no tocante às informações prestadas e o cálculo do índice de liquidez, onde verificou-se novamente o cumprimento do exigido no Edital.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

Pelos motivos acima expostos, o Recorrente, Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, requer que o Consórcio Vapt Vupt Cidadão seja considerado inabilitado para prosseguir no certame licitatório.

Manifestação da CEL - a comissão se manifesta pela improcedência de todos os argumentos do Recorrente e por este motivo sugere ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento que negue provimento ao pedido de inabilitação do Recorrido, com a consequente manutenção da decisão da comissão.

5.3) A Recorrente em seu memorial requer que a decisão da Comissão Especial de Licitação que considerou habilitado o Consórcio Gestão Integrada Goiás seja reformada e por consequência seja o aludido consórcio considerado inabilitado, por conta das alegações a seguir:

a) suposta relação societária entre componentes do Consórcio Gestão Integrada Goiás e do Consórcio Vapt Vupt Cidadão;

Manifestação da CEL - Aplica-se ao presente motivo alegado, a mesma manifestação de que trata os argumentos acerca do mesmo tema, em relação ao Consórcio Vapt Vupt Cidadão.

b) eventual descumprimento do item 11.3.5 Inciso I. Somatória proporcional a respectiva participação em consórcio.

O Recorrente argumenta que em que pese o edital aceitar a utilização de atestados de capacidade técnica de consórcios é cediço que a somatória deve ser proporcional a respectiva participação em consórcio e que uma vez calculada, nesta metodologia, a somatória das áreas dos atestados totalizariam menos que 10.000 m², descumprindo assim a exigências do Edital.

O pronunciamento do Recorrente decorre de imprecisão matemática e metodológica. A documentação do Recorrido foi revisitado pela Comissão Especial de Licitação, no tocante às informações prestadas e a área gerenciada relativa aos atestados/contratos, donde verificou-se novamente o cumprimento do exigido no Edital.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Pelos motivos acima expostos, o Recorrente, Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, requer que o Consórcio Gestão Integrada Goiás seja considerado inabilitado para prosseguir no certame licitatório.

Manifestação da CEL - a comissão se manifesta pela improcedência de todos os argumentos do Recorrente e por este motivo sugere ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento que negue provimento ao pedido de inabilitação do Recorrido, com a consequente manutenção da decisão da comissão.

6. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem: julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo inabilitado o Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, e habilitados para prosseguir no certame licitatório os consórcios Vapt Vupt Cidadão e Gestão Integrada Goiás.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Estadual de Gestão e Planejamento para sua análise e manifestação.

| | |
|--|--|
| Comissão Especial de Licitação – Portaria nº 1262/2016-GAB-SEGPLAN | |
| Iris Pereira da Silva | |
| Murilo Vicente Leite Ribeiro | |
| Maria Gorete da Silva | |